

**PROVIMENTO-CONJUNTO Nº 21/2012**  
(Alterado pelo [Provimento-Conjunto nº 35/2014](#))  
(Revogado pelo [Provimento Conjunto nº 75/2018](#))

~~Altera e acrescenta dispositivos ao [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, que dispõe sobre o recolhimento das custas judiciais, da Taxa Judiciária, da fiança das despesas processuais e de outros valores devidos no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau e dá outras providências.~~

~~O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, o PRIMEIRO VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS e o CORREGEDOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, no uso de suas atribuições legais;~~

~~CONSIDERANDO o art. 26 da [Lei nº 5.869](#), de 11 de janeiro de 1987 – Código de Processo Civil;~~

~~CONSIDERANDO a [Lei Estadual nº 19.405](#), de 30 de dezembro de 2010, que concedeu nova redação aos arts. 25 e 30 da [Lei Estadual nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, que dispõe sobre as custas devidas ao Estado no âmbito da Justiça Estadual de primeiro e segundo grau;~~

~~CONSIDERANDO o [Decreto Estadual nº 45.561](#), de 17 de março de 2011, que regulamenta a cobrança de valores devidos ao Estado em processos judiciais, de que tratam os arts. 25 e 30 da [Lei nº 14.939](#), de 29 de dezembro de 2003, e o disposto no art. 2º da [Lei nº 19.405](#), de 30 de dezembro de 2010;~~

~~CONSIDERANDO a [Lei Federal nº 12.403](#), de 04 de maio de 2011, que altera dispositivos do [Decreto-Lei nº 3.689](#), de 03 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal, relativos à prisão processual, fiança, liberdade provisória, demais medidas cautelares e dá outras providências;~~

~~CONSIDERANDO o disposto no § 3º do art. 1º da [Portaria Conjunta nº 219](#), de 06 de julho de 2011;~~

~~CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de atualizar os atos normativos deste Tribunal em consonância com a legislação vigente;~~

~~CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido nos autos do Requerimento nº 2011/SEPAC/51978 e da Consulta nº 2011/SEPAC/49335;~~

**RESOLVEM:**

~~Art. 1º – O caput e os §§ 1º e 4º do art. 22; os §§ 2º e 6º do art. 26; o caput do art. 29; o caput e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 30; o § 2º do art. 39; o caput e os §§ 1º e 2º do art. 40; o caput do art. 41; o caput e o § 2º do art. 43 e o parágrafo único do art. 55, todos do [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~“Art. 22 - Nos mandados de interesse de partes amparadas pelos benefícios da assistência judiciária, nos expedidos em processos que tramitem perante os Juizados Especiais, nos casos de réu pobre, em feitos criminais de ação penal pública e nas diligências do juízo, os Oficiais de Justiça, por mandado efetivamente cumprido, farão jus a verba indenizatória de R\$ 6,50 (seis reais e cinquenta centavos), para mandados cumpridos na região urbana e R\$ 8,50 (oito reais e cinquenta centavos) para os mandados cumpridos na zona rural, independente da distância percorrida, pagos pelo Tribunal de Justiça.~~

~~§ 1º - Os Psicólogos Judiciais, Assistentes Sociais Judiciais e Comissários da Infância e Juventude, exceto os voluntários, farão jus aos valores especificados no caput deste artigo, por diligência efetivamente realizada.~~

~~(...)~~

~~§ 4º - É vedada a expedição de mandados para entrega de ofícios, processos e outros documentos por parte do Oficial de Justiça, plantonista ou não.”~~

~~“Art. 26. (...)~~

~~§ 2º - Para os setores ainda não informatizados, os dados para pagamentos de verbas indenizatórias deverão ser encaminhados à DIRFIN, por meio do formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias”, código 10.25.084-0, assinado pelo Escrivão e pelo Magistrado, no primeiro dia útil do mês subsequente ao do cumprimento, a fim de que possam ser processados em tempo hábil.~~

~~(...)~~

~~§ 6º - Caso o formulário “Solicitação de Reembolso de Verbas Indenizatórias” não seja regularmente remetido no mês subsequente ao do cumprimento dos mandados ou diligências, o pagamento somente será processado se houver a remessa no prazo máximo de noventa dias, contados do mês de referência, devidamente justificada pelo Escrivão, com o esclarecimento do motivo do atraso e declaração, sob sua responsabilidade, de que aqueles pedidos não foram remetidos anteriormente, eliminando qualquer possibilidade de pagamentos em duplicidade.”~~

~~“Art. 29 - Os processos de inventário e arrolamento não se sujeitam ao pagamento das custas judiciais e da Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, a expedição do primeiro formal de partilha, os alvarás e as cartas de adjudicação, desde que o valor partilhável não exceda a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs.”~~

~~“Art. 30 - O pedido de alvará formulado em procedimento autônomo ou requerido incidentalmente, cujo valor não exceder a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, não se sujeita ao pagamento das custas judiciais e Taxa Judiciária, incluindo-se, aí, a expedição do alvará e demais atos previstos no Anexo I deste Provimento Conjunto.~~

~~§ 1º - Os valores depositados à disposição do juízo somente serão levantados mediante alvará judicial, de acordo com formulário padrão especificado pelo Tribunal de Justiça.~~

~~§ 2º - Para expedição de alvará judicial, cujo valor for superior a 25.000 (vinte e cinco mil) UFEMGs, deverá ser exigido o pagamento pela sua expedição, conforme Tabela F, Anexo I, deste Provimento Conjunto.~~

~~§ 3º - Não serão cobradas custas para expedição dos alvarás mencionados no § 2º deste artigo quando o requerente estiver amparado pelos benefícios da assistência judiciária, exceto para caso de levantamento de honorários advocatícios.”~~

~~“Art. 39. (...)~~

~~§ 2º - Os autos dos processos da ação penal pública, após o trânsito em julgado, serão devolvidos à comarca de origem, devendo o Contador-Tesoureiro incluir no cômputo das custas e das despesas finais, além dos valores devidos em 1º grau, as custas e despesas processuais devidas em 2º grau pelo réu condenado, ainda que parcial a condenação.”~~

~~“Art. 40 - Após apuradas as custas, Taxa Judiciária ou sua complementação, penalidade e outros valores devidos ao Estado, caberá ao Escrivão Judicial, na 1ª e na 2ª Instâncias, em cumprimento à decisão judicial, intimar o advogado ou a parte devedora, conforme o caso, para pagamento do débito em 15 (quinze) dias.~~

~~§ 1º - A intimação prevista no caput deste artigo será, preferencialmente, por meio de publicação no Diário do Judiciário Eletrônico - DJe, nos seguintes termos: “Fica a parte (autora, ré, impetrante, etc.) intimada para o recolhimento da importância de R\$......, a título de custas, Taxa Judiciária, multa penal e outras despesas processuais devidas ao Estado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição do débito, acrescido de multa de 10%, em dívida ativa e de registro no Cadastro Informativo de Inadimplência em relação à Administração Pública do Estado de Minas Gerais - CADIN-MG, pela Advocacia Geral do Estado - AGE”.~~

~~§ 2º - Compete ao advogado ou à parte intimada, dentro do prazo previsto no caput deste artigo, requerer a juntada do comprovante de pagamento aos autos do processo judicial.”~~

~~“Art. 41 - Recebida pela GERECA, a CNPDP será encaminhada à Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, por meio eletrônico, assinada digitalmente.”~~

~~“Art. 43. O valor ou objetos dados a título de fiança poderão ser restituídos ou, em caso de condenação do réu, servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, conforme dispuser a decisão judicial.”~~

~~(...)~~

~~§ 2º - As solicitações para destinação dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhadas pelo Juiz ou Escrivão à DIRFIN, onde serão processadas.”~~

~~“Art. 55 - (...)~~

~~Parágrafo único - Havendo mais de um litisconsorte e não sendo todos beneficiários da assistência judiciária, as custas e demais despesas processuais deverão~~

~~ser proporcionalmente suportadas pelos litisconsortes aos quais não houver sido deferido o benefício, nos termos fixados na sentença ou acórdão."~~

~~Art. 2º - O [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:~~

~~"Art. 40 - (...)~~

~~§ 3º - Decorrido o prazo previsto no caput deste artigo e não havendo quitação e respectiva comprovação do pagamento ou verificado o seu pagamento a menor, caberá ao Escrivão Judicial na 1ª e 2ª Instâncias certificar o fato nos autos e expedir a Certidão de Não Pagamento de Despesas Processuais - CNPDP."~~

~~"Art. 40-A - A CNPDP, expedida unicamente por meio eletrônico no Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas - SISCOM ou no Sistema de Acompanhamento Processual da 2ª Instância - SIAP, será encaminhada à Gerência de Controle de Receitas - GEREC e conterá as seguintes informações:~~

~~I - valor devido, acrescido da multa de 10% (dez por cento);~~

~~II - data do cálculo e do vencimento;~~

~~III - número do processo;~~

~~IV - nome completo de cada parte devedora;~~

~~V - qualificação de cada parte devedora;~~

~~VI - número de inscrição de cada parte devedora no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;~~

~~VII - endereço completo de cada parte devedora.~~

~~§ 1º - O valor devido, para fins de CNPDP, compreende, dentre outros, todas as despesas referentes aos atos processuais, inclusive aquelas havidas por ocasião da intimação prevista no § 1º do art. 40 deste Provimento.~~

~~§ 2º - A exatidão dos dados lançados na CNPDP é de responsabilidade exclusiva do Escrivão.~~

~~§ 3º - Em caso de não pagamento da multa penal condenatória deverá ser expedida CNPDP específica e individualizada por réu."~~

~~"Art. 40-B - É vedado promover a baixa ou o arquivamento de processos judiciais sem a devida juntada da comprovação do pagamento das custas finais apuradas ou a expedição da CNPDP."~~

~~"Art. 41 - (...)~~

~~§ 1º - Os Escrivães deverão verificar, sistematicamente, no SISCOM ou SIAP, as mensagens de retorno relativas a eventuais problemas que tenham inviabilizado o recebimento da CNPDP pela AGE, procedendo às correções necessárias.~~

~~§ 2º - É expressamente vedado a qualquer servidor da GERECA alterar, no todo ou em parte, as informações constantes da CNPDP.~~

~~§ 3º - O encaminhamento eletrônico à AGE será realizado por servidor da GERECA com poderes específicos devidamente outorgados por autoridade competente deste Tribunal.”~~

~~“Art. 41-A - Havendo necessidade de retificação da CNPDP já encaminhada à AGE, o Escrivão deverá solicitar, no SISCOM ou SIAP, o cancelamento do documento enviado e aguardar a mensagem eletrônica de retorno.~~

~~§ 1º - Deferido o pedido, caberá ao Escrivão proceder ao cancelamento da CNPDP e, imediatamente, expedir novo documento.~~

~~§ 2º - Indeferido o pedido, hipótese em que deverá ser especificado o motivo, fica vedada a expedição de nova CNPDP.”~~

~~“Art. 41-B - Após a expedição da CNPDP, o pagamento do débito somente será feito por meio do Documento de Arrecadação Estadual - DAE, observadas as orientações disponibilizadas nas Regionais da Administração Fazendária ou da AGE.”~~

~~“Art. 43 - (...)~~

~~§ 5º - A fiança também poderá ser utilizada no caso de prescrição após a sentença condenatória, nos termos do art. 110 do [Código Penal](#).~~

~~§ 6º - Se a fiança for declarada sem efeito ou passar em julgado a sentença que houver absolvido o acusado ou declarada extinta a ação penal, o valor que a constituir, atualizado, será restituído sem desconto, exceto no caso de condenação do réu.~~

~~§ 7º - Acaso seja decretado o quebraimento injustificado da fiança, o réu perderá metade do seu valor.~~

~~§ 8º - O valor da fiança será declarado perdido na totalidade, se, condenado, o acusado não se apresentar para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta.~~

~~§ 9º - No caso de quebraimento ou perda da fiança, o seu valor, deduzidas as custas e demais encargos a que o acusado estiver obrigado, será recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei.”~~

~~Art. 3º - A Tabela H do Anexo I do [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010, passa a vigorar na forma do Anexo deste Provimento Conjunto. (Artigo revogado pelo [Provimento Conjunto nº 35/2014](#))~~

~~Art. 4º - Fica revogado o Anexo III de que trata o [Provimento Conjunto nº 15](#), de 26 de abril de 2010.~~

~~Art. 5º - Este Provimento Conjunto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Belo Horizonte, 3 de fevereiro de 2012.~~

~~Desembargador CLÁUDIO RENATO DOS SANTOS COSTA  
Presidente~~

~~Desembargador MÁRIO LÚCIO CARREIRA MAGHADO  
Primeiro Vice-Presidente~~

~~Desembargador ANTÔNIO MARCOS ALVIM SOARES  
Corregedor-Geral de Justiça~~

**ANEXO**  
(a que se refere o art. 3º do Provimento Conjunto nº 21/CG/J/2012)

**PORTE DE REMESSA E RETORNO DOS AUTOS**

(Valores atualizados em conformidade com o artigo 33 da Lei n.º 14.939, de 29 de dezembro de 2003)

VALORES EM REAIS (R\$)			
Número de Folhas dos autos (somar as folhas dos apensos, se houver)	Peso Correspondente em KG	Origem ou Destino	
		No Próprio Estado	Brasília - DF
Até 180	1 KG	R\$ 23,24	R\$ 47,00
181 a 360	2 KG	R\$ 26,06	R\$55,60
361 a 540	3 KG	R\$ 28,40	R\$64,00
541 a 720	4 KG	R\$ 31,22	R\$72,40
721 a 900	5 KG	R\$ 33,88	R\$79,40
901 a 1080	6 KG	R\$ 36,68	R\$86,40
1081 a 1260	7 KG	R\$ 39,48	R\$94,80
1261 a 1440	8 KG	R\$ 42,28	R\$103,40
1441 a 1620	9 KG	R\$ 45,08	R\$112,00
1621 a 1800	10 KG	R\$ 47,88	R\$120,60
1801 a 1980	11 KG	R\$ 49,98	R\$126,00
<del>1981 a 2160</del>	<del>12 KG</del>	<del>R\$ 52,52</del>	<del>R\$133,60</del>
2161 a 2340	13 KG	R\$ 55,06	R\$141,20
2341 a 2520	14 KG	R\$ 57,60	R\$148,80
2521 a 2700	15 KG	R\$ 60,16	R\$156,00
2701 a 2880	16 KG	R\$ 62,70	R\$163,60
2881 a 3060	17 KG	R\$ 65,24	R\$171,20
3061 a 3240	18 KG	R\$ 67,78	R\$178,80
3241 a 3420	19 KG	R\$ 70,34	R\$186,00
3421 a 3600	20 KG	R\$ 72,88	R\$193,40
3601 a 3780	21 KG	R\$ 74,24	R\$197,80
3781 a 3960	22 KG	R\$ 76,30	R\$203,80
3961 a 4140	23 KG	R\$ 78,36	R\$209,80
4141 a 4320	24 KG	R\$ 80,42	R\$215,80
4321 a 4500	25 KG	R\$ 82,48	R\$222,00
4501 a 4680	26 KG	R\$ 84,54	R\$228,00
4681 a 4860	27 KG	R\$ 86,60	R\$234,00
4861 a 5040	28 KG	R\$ 88,66	R\$240,00
5041 a 5220	29 KG	R\$ 90,72	R\$246,00
5221 a 5400	30 KG	R\$ 92,78	R\$252,20

**Obs.:** O valor correspondente ao peso excedente deverá ser somado ao máximo previsto na tabela para cobrança, conforme parágrafo único do art. 2º da Resolução n.º 479, de 27/01/2012, e § 3º do art. 57 do Provimento Conjunto n.º 15, de 26/04/2010.